



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 25\$0; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e da Cultura:

Decreto-Lei n.º 316/84:

Estabelece medidas relativas à efectiva execução da Lei n.º 12/81, de 21 de Julho (protecção da música portuguesa na sua difusão pela rádio e pela televisão).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto do Governo n.º 59/84:

Concede uma pensão mensal vitalícia a Júlia Rodrigues Brederode Rodrigues dos Santos, viúva de Nuno Aires Rodrigues dos Santos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Decreto-Lei n.º 317/84:

Dá nova redacção ao n.º 10 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, alterado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 91/77, de 10 de Março (recrutamento de chefes de secção).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 318/84:

Transfere para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências do Governo para a adjudicação da concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 319/84:

Torna extensíveis as disposições do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, aos cidadãos portugueses que, como elementos pertencentes a corporações de segurança e similares ou como civis, colaborando em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar, adquiriram uma diminuição da capacidade geral de ganho em resultado de acidente.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 76/84:

Prorroga por 1 ano o prazo de vigência do Decreto Regulamentar n.º 1/82, de 14 de Janeiro. (Sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área do Plano Geral de Urbanização de Lousada.)

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 320/84:

Substitui o anexo ao Decreto-Lei n.º 427/83, de 7 de Dezembro, que actualiza o sistema legal de unidades de medida.

Ministério da Qualidade de Vida:

Portaria n.º 771/84:

Aprova o modelo de cartões de identificação para os funcionários, agentes e membros do conselho geral do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 316/84

de 1 de Outubro

O presente diploma tem como objectivo estabelecer um mecanismo de efectiva execução da Lei n.º 12/81, de 21 de Julho (protecção da música portuguesa e sua difusão pela rádio e pela televisão).

Tomaram-se naturalmente em conta os princípios e orientações daquele texto legal e introduziram-se as normas regulamentares indispensáveis a torná-lo, na prática, actuante.

Aproveitou-se a oportunidade para descriminalizar as infracções previstas no seu artigo 7.º, substituindo-as por simples contra-ordenações, por se afigurar tratar-se de ilícitos sem dignidade penal e ser mais fácil e mais eficaz a sua punição por aplicação administrativa de simples coimas.

Espera-se das precisões e inovações agora introduzidas a obtenção de resultados práticos positivos no

plano da defesa da música portuguesa na sua difusão pela televisão e pela rádio.

Assim:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 25/84, de 13 de Julho, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os operadores de rádio e de televisão que desrespeitarem as percentagens mínimas previstas na Lei n.º 12/81, de 21 de Julho, incorrem em coima de 20 000\$ a 200 000\$.

2 — A ausência de remessa ou o preenchimento incorrecto dos alinhamentos de programas a que se refere o artigo 6.º da mesma lei sujeitam os operadores a coima de 4000\$ a 40 000\$.

3 — O não acatamento da requisição pela Direcção-Geral da Comunicação Social dos registos magnéticos sujeita os operadores à coima de 10 000\$ a 100 000\$.

4 — Às entidades a que se referem os números anteriores fica ressalvado o direito a haverem dos seus agentes responsáveis pela infracção as importâncias pagas, independentemente da responsabilidade disciplinar que no caso couber.

Art. 2.º — 1 — Para efeito do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 12/81, de 21 de Julho, o cálculo das percentagens de música portuguesa e de música estrangeira previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da mesma lei transmitidas mensalmente pelas estações emissoras será efectuado pela organização representativa dos autores, com base nos alinhamentos fornecidos pelos operadores de rádio e de televisão.

2 — A organização representativa dos autores enviará aos serviços da Direcção-Geral da Comunicação Social que tiverem a seu cargo o registo magnético das emissões radiofónicas e televisivas, nos 30 dias posteriores ao da recepção dos elementos a que se refere o número anterior, nota das percentagens verificadas, tanto em relação à música ligeira como à música erudita, bem como cópia dos programas remetidos pelos operadores de rádio e de televisão.

Art. 3.º — 1 — Os competentes serviços da Direcção-Geral da Comunicação Social gravarão mensalmente, por amostragem, períodos de emissão das 8 às 24 horas de cada estação emissora de cobertura geral de rádio e de televisão e organizarão o registo dos elementos de identificação da gravação efectuada.

2 — Sempre que as percentagens comunicadas pela organização representativa dos autores não indicarem a existência de infracção, o controle realizar-se-á por mera amostragem, com base na verificação da correspondência:

- a) Entre o programa fornecido por aquela organização e a respectiva gravação efectuada pela Direcção-Geral da Comunicação Social;
- b) Entre o programa remetido por aquela organização e os registos magnéticos da emissão, requisitados para o efeito às entidades emissoras.

3 — Uma vez comunicada a indicição de infracção, será a mesma objecto de apuramento confirmativo pela Direcção-Geral da Comunicação Social, que para o efeito requisitará à estação emissora visada os correspondentes registos magnéticos, efectuados nos termos das leis aplicáveis, e procederá, sempre que possível, à sua comparação com as amostras por si obtidas.

4 — As infracções que vierem a ser consideradas suficientemente indiciadas serão objecto de comunicação, no prazo de 5 dias, à organização representativa dos autores para conhecimento e de participação, em igual prazo, aos competentes serviços da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor para efeito do disposto no artigo seguinte.

Art. 4.º — 1 — O processamento das correspondentes contra-ordenações é da competência dos serviços responsáveis pelo contencioso da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

2 — As coimas previstas no artigo 1.º serão aplicadas pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura.

Art. 5.º Por um período de 2 anos, as estações emissoras que emitam em mais de um canal poderão dar cumprimento às percentagens mínimas fixadas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º por média ponderada, segundo a duração das emissões nos diversos canais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Setembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto do Governo n.º 59/84 de 1 de Outubro

Considerando o mérito excepcional da contribuição dada à defesa da liberdade e da democracia pelo Dr. Nuno Aires Rodrigues dos Santos;

Considerando o seu comportamento exemplar como cidadão em favor daqueles valores, em relação aos quais subestimou os seus interesses materiais;

Considerando o elevado sentido de dignidade com que exerceu ao longo da sua vida as funções em que esteve investido, nomeadamente os cargos de deputado à Assembleia Constituinte e à Assembleia da República;

Considerando ser de justiça que lhe seja expresso público reconhecimento em relação ao papel exemplar que desempenhou como democrata e cidadão;

Por proposta do Ministro das Finanças e do Plano: O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, uma pensão vitalícia a Júlia Rodrigues Brederode Rodrigues dos Santos, de quantitativo calculado nos termos do n.º 3 do citado artigo.